



## **PROJETO DE LEI Nº 010/2018**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Súmula:** Autoriza o Executivo conceder direito de uso de espaço público e dá outras providências. Parecer favorável.

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa autorizar o Município de Corbélia a conceder o uso de espaços públicos. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a mensagem e cópia do ofício de encaminhamento. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria,** temos que a permissão de uso dos bens municipais compete ao Poder Executivo nos termos dos incisos I e VII do artigo 61 da Lei Orgânica, sobretudo para atender determinação do §1º do artigo 97 da Lei Orgânica.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara,** o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local, bem como por se tratar de autorização de concessão, nos termos dos incisos VI e VII do Art. 37 da Lei Orgânica.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

No aspecto da técnica legislativa, observamos que o projeto tem duas cláusulas de promulgação, sendo que uma delas classifica a futura lei como “lei complementar”.

Ainda, os incisos IV e V do artigo 2º se apresentam com o texto truncado ou faltando palavras, de maneira a ensejar maiores debates quanto a extensão da matéria, e, quanto a propositura de emendas, sendo salutar a consulta ao autor sobre o objeto dos referidos dispositivos.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe conceder o uso de pequenos espaços de praças e parques municipais a fim de promover, pela iniciativa privada, a disponibilização de internet e pontos de recarga de celular, situação que nos parece atender ao disposto no §2º do artigo 97 da Lei Orgânica, portanto, cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Viação, Obras e Serviços Públicos.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 06 de fevereiro de 2018.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485